



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03262/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho em funções de magistério (proventos integrais e proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 63 de 04.02.2019 (pág. 1 – ID837788)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 041 de 01.03.2019 (pág. 3 - ID837788)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.331,10 (pág. 1/2 – ID837791)
NOME DA SERVIDORA:	Edineusa da Silva Carneiro¹
MATRÍCULA:	300023850 (pág. 1 – ID837788)
CARGO:	Professor, Classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID837788)
CPF:	843.490.267-20 (pág. 1 – ID837794)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837794)
DATA DE INGRESSO:	10.04.1997 (pág. 2 – ID837794)
DATA DE NASCIMENTO:	11.08.1964 (pág. 1 – ID837794)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837794)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID837794)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

¹Vislumbra-se que no ato concessório (ID837788) e na certidão de tempo de contribuição do INSS (págs. 3/4 – ID837789) há divergência em face ao nome completo da servidora, contudo, conforme certidão de casamento (pág. 1 – ID860851), denota-se que o sobrenome “Carneiro” foi incorporado após celebração de matrimônio com Senhor Paulo Jorge Correa Carneiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O artigo 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/17 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID837788
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID837789
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID837790 1/2 e 5 ID837791
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.838 dias, ou seja, 29 anos, 8 meses e 13 dias ² ; Magistério: 9.769 dias, ou seja, 26 anos, 09 meses e 09 dias.	10.852 dias, ou seja, 29 anos, 08 meses e 27 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (pág. 1/2 - ID837789), obtém-se uma diferença de 14 (quatorze) dias. Todavia, tal divergência é insuficiente para macular o benefício concedido.

6. Ainda, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou atividades magistrais pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, emitida pela Secretaria de Educação, à pág. 5 (ID837789), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.10.1984 a 16.02.1993	Docência em sala de aula
01.05.1994 a 31.12.1995	Docência em sala de aula
01.05.1996 a 20.01.2016	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.769 dias, ou seja, 26 anos, 09 meses e 09 dias	

8. Assim, conclui-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida, conforme demonstrado no relatório produzido pelo sistema Sicap, em anexo.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do Ato Concessório na imprensa oficial (págs. 1/4 - ID837788).

³ Tempo computado conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1/2 - ID837789).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.331,10 (pág. 1/2 – ID837791)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de outubro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.331,10 (pág. 1/2 – ID837791 e 5) estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID837790). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Edineusa da Silva Carneiro** faz jus a ser aposentada como professora, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARQUE

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 12 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4